

FALTAS POR DOENÇA PROLONGADA DADAS, NUM ANO, DURANTE MAIS QUE UM PERÍODO

Exmº Senhor

Presidente do Júri do Concurso para Professor
Titular do Agrupamento de Escola/Escola não
agrupada

..... (nome), (situação profissional), residente, vem,
ao abrigo do artigo 16º, nº 2 do D.L. nº 200/07, de 22 de Maio, pronunciar-se sobre a
proposta de decisão que visa excluí-lo(a) do concurso para professor titular, o que faz nos
termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O(A) Requerente encontra-se integrado(a) no ..escalão da carreira docente e
candidatou-se ao concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular regulado
pelo D.L. nº 200/07, de 22 de Maio.

2º

Foi agora notificado(a) pelo Júri de que consta da lista provisória de candidatos
excluídos com o argumento de que lhe devem ser consideradas as faltas por doença
prolongada dadas, num ano, durante mais que um período.

3º

Tal interpretação é manifestamente desconforme com a lei

4º

Com efeito, o artigo 10º, nº 10, b) do citado D.L. nº 200/07, dispõe que, no período
a considerar para efeitos de ponderação do factor assiduidade ao serviço, são consideradas
todas as ausências ao serviço **com excepção** "Das faltas, licenças e dispensas legalmente
consideradas, durante o mesmo período, como prestação efectiva de serviço".

5º

Consultando o Manual de candidatura do concurso em questão (acessível no site
da DGRHE), o qual constitui um suporte para apoiar os candidatos na interpretação das
normas contidas no D.L. nº 200/07, constata-se que, a propósito das faltas por doença
prolongada, o mesmo manda aplicar o regime contido no artigo 49º do D.L. nº 100/99, de 31
de Março.

6º

Sucedede que, por ter faltado num ano, mais do que um período lectivo por esse motivo, não foi atribuída ao (à) Requerente a pontuação prevista no ponto 3.3.1 do anexo II do D.L. nº 200/87.

7º

Ora, de acordo com o regime legal, para o qual o Manual de candidatura remete nestes casos (artigo 49º do D.L. nº 100/99, de 31 de Março), as faltas por doença prolongada (definidas no despacho Conjunto nº A-179/89, de 12 de Setembro de 1989) não descontam para efeitos de antiguidade, **promoção** e progressão (sublinhado do(da) Requerente) ou seja, são equiparadas à prestação efectiva de serviço.

8º

Nesta medida, a penalização sofrida pelo(a) Requerente no âmbito de um concurso de acesso a uma categoria superior à que detém, é manifestamente ilegal por contrariar lei expressa sobre a matéria (artigo 49º do D.L. Nº 100/99 e artigo 10º, b) do D.L. nº 200/07).

Termos em que solicita a V. Ex^a se digne considerar procedentes os argumentos supra expendidos e que, conseqüentemente, seja proferido um acto que admita o(a) Requerente ao presente concurso.

Local e data

E.D.

O(A) Requerente